



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.002321/00-41
Recurso nº. : 135.356
Matéria : IRPF - EX.: 1998
Recorrente : NEY CABEDA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2004
Acórdão nº. : 102-46.512

IRPF - CONTRIBUIÇÕES PARA AS ENTIDADES PRIVADAS - DEDUÇÃO - GLOSA - Mantém-se a glosa de contribuição para entidade de previdência privada, domiciliada no país, em virtude de o beneficiário do plano não ser dependente do contribuinte para fins do imposto de renda (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inc. II, alínea "e", e Ato Declaratório Normativo-ADN SRF nº 09, de 1999, inc. I).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEY CABEDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ OLESKOVICZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, EZIO GIOBATTI BERNARDINIS, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.002321/00-41

Acórdão nº. : 102-46.512

Recurso nº. : 135.356

Recorrente : NEY CABEDA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi lavrado, em 23/12/1999, auto de infração para exigir o crédito tributário de R\$ 68,88, sendo R\$ 31,91 de imposto de renda pessoa física, R\$ 13,04 de juros de mora calculados até 31/01/2000 e R\$ 23,93 de multa proporcional passível de redução (fl. 42), por dedução indevida de contribuição à previdência privada no montante de R\$ 320.000,00, tendo em vista que o contribuinte estipulou como beneficiário em caso de morte do participante pessoa física que não se enquadra como cônjuge, companheira ou dependente (filho com mais de 24 anos, nascido em 15/10/1967-fls. 16), conforme disposto na Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inc. II, alínea "e", e Ato Declaratório Normativo-ADN SRF nº 09, de 1999, inc. I (fl. 10).

Assim, do total de R\$ 321.137,32 deduzido a título de contribuição à previdência privada, foram mantidos apenas R\$ 1.137,32 (fls. 36 e 73), passando o tributo apurado na declaração de ajuste anual de imposto a restituir de R\$ 71.710,66 (fl. 36) para imposto a pagar de R\$ 31,91, exigido no auto de infração (fl 42).

O contribuinte impugnou a exação (fls. 01/07) alegando que a Lei nº 9.250/95, art. 8º, I, "e", não estipula que não poderia eleger seus herdeiros, dependentes ou não, para no caso de sua morte sacar tais valores pagos a entidades de previdência, a vir a receber por ele mensalmente (fl. 05).

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, mediante o Acórdão DRJ/POA nº 2.168, de 19/03/2003 (fls. 83/90), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.002321/00-41

Acórdão nº. : 102-46.512

Inconformado, o sujeito passivo recorre ao Conselho de Contribuintes (fls. 97/104), repetindo as alegações da impugnação (fls. 98/102) e reiterando seu entendimento de que o ADN nº 9, de 01/04/99 (DOU de 05/04/99), teria ferido a Lei de Introdução ao Código Civil e o Código Tributário Nacional-CTN, que não admitem que um simples ato declaratório (normativo) venha a se sobrepor à lei (fl. 102).

Diz ainda o recorrente que (fls. 103/104):

“O que se argumenta é que, o ato administrativo normativo 09/99, não alcança de forma a interpretar administrativamente, Lei que estava em vigor desde 1995 e, sendo assim, não regulamenta deduções feitas na declaração do Imposto de Renda cujo ano base seja 1997, exercício de 1998, referente às contribuições das entidades de Previdência Privada, sendo o referido ato nº 09/99 muito posterior ao fato gerador.

O mais grave é que a Receita Federal esgrima em aplicar, com todo o rigor, normas administrativas posteriores ao fato gerador, porém nas suas razões fls. 89/90, mais precisamente no último parágrafo fls. 89, afirma não reconhecer como válidas as alegações de que no manual para preenchimento das declarações ano base 1997 exercício 1998, fls. 22/23, determina seja deduzido dos gastos relacionados com a Previdência Privada, em nada fazendo menção quanto a situação dos dependentes indicados. Tudo indica que, caso não aceite a dedução, a própria Receita Federal induziu o recorrente a erro, ou seja, estariam incompletas as observações e orientações feitas no manual, o que trouxe graves prejuízos ao mesmo.

Para finalizar, como a própria Receita expõe fls. 89 das suas razões, estipula que no caso das contribuições pagas à Previdência Privada é necessário que o ônus seja do contribuinte para seu próprio benefício. No caso como o recorrente não faleceu o que o mesmo contribuiu veio em seu próprio benefício e por isso deve ser dado provimento ao presente recurso para anular o auto de infração de fls. 09/12, cabendo a restituição da quantia de R\$ 71.710,66, como constou da declaração de Imposto de Renda, doc. fls. 13, tudo corrigido na forma da Lei, e, ainda, a devolução da quantia de R\$ 99,44 recolhida no dia 07/05/2003, conforme guia anexa, para efeitos de interposição do presente recurso.”

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.002321/00-41
Acórdão nº. : 102-46.512

VOTO

Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.


Trata o presente processo de glosa de dedução de contribuição para Previdência Privada, com base no disposto na letra "e", do inciso II, do art. 8º, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995 (fl. 10), que dispõe, *in verbis*:

"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

.....
II – das deduções relativas:
.....

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social." (g.n.).

A legislação, como se constata do acima transcrito, autoriza a dedutibilidade das contribuições para a previdência privada desde que destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, de modo a dar tratamento isonômico às contribuições para as previdências oficial e privada. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.002321/00-41
Acórdão nº. : 102-46.512

É público e notório que a Previdência Social Oficial, ressalvadas as exceções, entre as quais as relativas ao incapacitado, não oferece ao servidor possibilidade de contribuir para instituir benefício para filho que tenha mais de 21 anos de idade. Esse fato por si só desautoriza a dedução da contribuição paga pelo recorrente da base de cálculo do imposto de renda.

Contudo, a glosa da referida contribuição única foi efetuada com base na legislação do imposto de renda que, ressalvadas as exceções, não considera como dependente o filho com mais de 21 anos de idade, conforme se constata do art. 35, da Lei nº 9.250, de 1995, abaixo transcrito, que estabelece quem pode ser considerado dependente para fins tributários:

“Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I – o cônjuge;

II – o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III – a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV – o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V – o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI – os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII – o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.002321/00-41

Acórdão nº. : 102-46.512

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.”

Conforme consta do “Contrato Previdenciário de Concessão de Resgate sob a Forma de Renda Certa” (fl. 16 e verso), o filho do recorrente, beneficiário do referido contrato, Sr. Renato Soares Cabeda, tinha mais de 21 anos de idade (data de nascimento: 15/10/1967 – fl. 16) no ano da contribuição (1997), não sendo, portanto, seu dependente, situação que inviabiliza qualquer tipo de dedução de despesas com ele realizadas, inclusive com previdência privada.

Diante do exposto, verifica-se que o benefício objeto da contribuição glosada não é dedutível para fins do imposto de renda.

Observa-se ainda que no referido plano de previdência privada, de contribuição única, o beneficiário pode, logo após a celebração do contrato, começar a receber renda mensal, bem como, em qualquer data, inclusive no mês seguinte, resgatar integralmente o valor aplicado, ou rescindir o contrato, conforme estipulam as cláusulas do referido contrato abaixo reproduzidas (fls. 16 e verso):

“Art. 1º - O objetivo deste contrato é estabelecer as condições para concessão do Resgate de Plano de Previdência Privada sob a forma de Renda Mensal Temporária, por um prazo certo estipulado pelo próprio participante.

.....

§ 3º - A renda mensal inicial prevista para 13/03/98 é de R\$ 900,00 (novecentos reais) e será corrigida nos termos do § 4º deste Contrato.”

“Art. 4º - A conta previdenciária do participante será constituída pela contribuição única pura equivalente ao valor do resgate referido no artigo 2º deste Contrato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11080.002321/00-41
Acórdão nº : 102-46.512

§ 5º - O participante, mediante solicitação por escrito, poderá sacar um número inteiro de rendas futuras. Neste caso, o valor da renda mensal será recalculado com base no saldo remanescente na conta previdenciária do participante e no novo prazo de recebimento da renda. **O novo prazo será obtido pela diferença entre o número de meses que faltava para o recebimento da renda e o número de meses correspondentes às rendas antecipadas.**

§ 6º - O participante, mediante solicitação por escrito, poderá:

.....
II - **resgatar o total do saldo com o conseqüente encerramento de sua conta previdenciária. Para efeito de resgate será considerado o saldo atualizado até o dia imediatamente anterior à data do efetivo pagamento.**

“Art. 7º - Este contrato será **rescindido** nas seguintes hipóteses:

§ 1º A qualquer momento, por solicitação expressa do participante.”

Assim, em face do estabelecido na Lei nº 9.250/95, art. 8º, II, “e”, verificam-se inócuas as alegações do recorrente de que o Ato Declaratório Normativo - ADN nº 9, de 01/04/99 (DOU de 05/04/99), que dispõe sobre a dedutibilidade das contribuições para entidade de previdência privada, por ser posterior da data fixada para entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1998, a ela não se aplicaria.

Primeiro, porque esse ato, como o próprio título demonstra, não é constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, por se tratar de ato meramente declaratório. Segundo, porque o referido ato interpretou fielmente a legislação que rege a matéria, em nada inovando-a, sendo, portanto, aplicável desde a publicação da Lei nº 9.250/95, que instituiu essa dedução, conforme se constata do inteiro teor do referido ADN nº 9/99, a seguir transcrito:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.002321/00-41

Acórdão nº. : 102-46.512

I – são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no Brasil, cujo ônus tenha sido do próprio contribuinte, destinadas a seu próprio benefício, desde que exista identidade entre quem contribui e quem se beneficia, salvo em caso de morte do participante, situação na qual a pensão deve alcançar apenas o cônjuge, o companheiro ou os seus dependentes;

II – não se configura como fato gerador do Imposto de Renda a transferência direta de reservas entre entidades de previdência privada, desde que não haja mudança de titularidade e que os recursos correspondentes, em nenhuma hipótese, sejam disponibilizados para o participante ou para o beneficiário do plano; e

III – fica revogado o Ato Declaratório Normativo Cosit nº 06, de 12 de março de 1999, publicado no Diário Oficial da União de 15 de março de 1999.”

Para que não subsistam as dúvidas do recorrente sobre o efeito declaratório do referido ato, transcreve-se adiante partes do Parecer Normativo COSIT (que também é declaratório) nº 05, de 24/05/94 (DOU de 25/05/94), que esclarecem o assunto e demonstram, inequivocamente, a improcedência da referida alegação, corroborada pelo fato de que a glosa da dedução foi efetuada com base na Lei nº 9.250/95, art. 8º, inc. II, alínea “e”, conforme registrado no Auto de Infração (fl. 10):

“9. Quanto ao ato declaratório normativo, a possibilidade de sua expedição encontra-se prevista no item III da Instrução Normativa SRF nº 34, de 18/09/74, para o caso em que a consulta versar sobre matéria que já tenha sido objeto de decisão por parte da Coordenação do Sistema de Tributação, cabendo-lhe prestar orientação destinada a explicitar o entendimento dos dispositivos envolvidos.

10. Esclareça-se, neste ponto, que, muito embora o item III da Instrução Normativa nº 34/74 se tenha referido ao instrumento por ele criado como ato declaratório, deve-se considerar que todos os atos da espécie, expedidos por esta Coordenação (hoje Coordenação-Geral do Sistema de Tributação), o foram, invariavelmente, sob a denominação de ato declaratório (normativo), dado que, em razão de sua natureza, acham-se eles compreendidos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.002321/00-41

Acórdão nº : 102-46.512

entre os atos normativos de que trata o retromencionado art. 54, inc. I, alínea a, do Decreto nº 70.235/72.

11. Indubitavelmente, o parecer normativo e o ato declaratório normativo possuem em comum, essencialmente, a característica de serem, ambos, instrumentos através dos quais se veicula a interpretação adotada pela Secretaria da Receita Federal no tocante à matéria atinente aos tributos por ela administrados.

12. Por serem de caráter interpretativo, reportam-se a normas integrantes da legislação tributária a eles preexistentes, limitando-se a explicitar-lhes o sentido e a fixar, em relação a elas, o entendimento da administração tributária.

13. Muito embora se incluam entre os atos normativos, o parecer normativo e o ato declaratório normativo não possuem, todavia, natureza de ato jurídico constitutivo, uma vez que não se revestem do poder de criar, modificar ou extinguir relações jurídico-tributária, em razão, precisamente, de seu caráter meramente interpretativo.

14. Como se sabe, os atos constitutivos produzem efeitos ex nunc, daí por que o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/66) estatui, em seu art. 105, que a legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, numa reafirmação do princípio de que a regra, no tocante a atos de natureza constitutiva, é a irretroatividade. O mesmo Código, entretanto, em seu art. 106, inc. I, contém norma excepcionante a esse respeito, por força da qual a lei, quando expressamente interpretativa, deve aplicar-se a ato ou fato pretérito em qualquer caso.

15. A hipótese de retroatividade contemplada pelo art. 106, I, do CTN, como se evidencia, é calcada, exatamente, na circunstância de que o ato interpretativo, ainda que a nível de lei – que é o ato constitutivo por excelência -, há que, face ao objetivo a que visa atingir, necessariamente reportar-se, em termos de aplicação, à data em que o ato interpretado começou a produzir efeitos, sendo, portanto, sua eficácia, ex tunc.

16. Por não se caracterizarem, pois, como atos constitutivos, o parecer normativo e o ato declaratório normativo, por via de consequência, possuem natureza declaratória – não sendo demasiado lembrar que é da essência dos atos declaratórios a produção de efeitos retroativos -, salientando-se, por oportuno, que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.002321/00-41

Acórdão nº. : 102-46.512

sua normatividade, por tal razão, tem por fundamento não o poder de criar norma, que não possuem, mas, sim, o poder vinculante do entendimento interpretativo neles expresso, o qual, aliás, é próprio dos atos praticados pela autoridade administrativa no uso de suas atribuições legais.

17. À vista do exposto, resulta, em síntese, que:

a) o parecer normativo e o ato declaratório normativo não possuem natureza constitutiva;

b) como atos interpretativos que são, não têm o poder de instituir normas, limitando-se a explicitar o sentido e o alcance das normas integrantes dos atos constitutivos que interpretam;

c) por possuírem natureza declaratória, sua eficácia retroage ao momento em que a norma por eles interpretada começou a produzir efeitos;

d) sua normatividade funda-se no poder vinculante do entendimento neles expresso em relação aos órgãos da administração tributária e aos sujeitos passivos alcançados pela orientação que propiciam.”

Todo o exposto demonstra que também não são válidas as alegações de que o manual para preenchimento das declarações do imposto de renda no exercício de 1998, ano-base de 1997 (fls. 22/23), ao autorizar a dedução dos gastos relacionados com a Previdência Privada e não fazer menção quanto à situação dos dependentes, teria induzido a erro o contribuinte, porque estaria incompleto (fls. 103/104).

É público e notório que uma das condições para dedução da base de cálculo do imposto de renda, não só de contribuições à Previdência Privada, mas de toda e quaisquer despesas, é a de que se refiram a gastos efetuados com o próprio contribuinte e com seus dependentes. Inadmissível alegar que poderia se entender que despesas com terceiros poderiam ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.002321/00-41

Acórdão nº. : 102-46.512

Em face do exposto e tudo o mais que do processo consta, NEGO
provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2004.


JOSÉ OLESKOVICZ